



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nºs 0047757-27.2011.815.2001 e 0048087-24.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador Leandro dos Santos

**APELANTES** : Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior

Jornal Correio da Paraíba Ltda

Joás de Brito Pereira Filho e

Manoel Helder de Moura Dantas

**ADVOGADOS** : Gustavo Maia Resende Lúcio – OAB/PB 12.548

Francisco das Chagas Batista Leite – OAB/PB 11.806

Davi Tavares Viana - OAB/PB 14.644

Hugo Ribeiro Aureliano Braga – OAB/PB 10.987

**APELADOS** : Os mesmos

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO IMPRESSO. MENSAGEM OFENSIVA. MACULAÇÃO À HONRA. CONFIGURAÇÃO DO DANO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PRIMEIRO APELO**. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR DESATE DE AÇÃO CRIMINAL EM CURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO.

Não questionada, em primeiro grau, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão dos autos, caracterizada resta a preclusão consumativa, não sendo possível, em sede de apelação, reativar essa pretensão.

**SEGUNDO APELO**. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE NO MÉRITO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. JULGAMENTO DAS AÇÕES EM CONJUNTO. ABRANGÊNCIA DAS PARTES. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. MENSAGEM ENVIADA VIA CELULAR. DIVULGAÇÃO EM JORNAL. OPINIÃO NEGATIVA AO FATO QUE VEIO A OFENDER À IMAGEM E HONRA DA VITIMA. DANO MORAL INDIVIDUOSO. ACERTO DA ORIGEM. INDENIZAÇÃO. VALORES ADEQUADOS, ATENDENDO AO CASO

## CONCRETO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Uma vez que as duas ações, que alcançam as mesmas partes, estão sendo julgadas concomitantes, apurando a responsabilidade civil de todos os envolvidos afasta a ilegitimidade passiva de qualquer deles.

A liberdade de expressão, característica que deve nortear o jornalismo sério, deve ceder à proteção da dignidade da pessoa humana. É legal, lícito e razoável, que a informação jornalística não pode sofrer freios, censuras, em nome da chamada liberdade de imprensa, postulado da Carta Magna, não menos verdade é a necessidade de proteção da moral e da honra, para que esse confronto de princípios tenha o ponto de equilíbrio representado pela assertiva de que você pode dizer tudo, mas a liberdade de expressão não exclui a responsabilidade civil decorrente daquilo que você falou, quando ocorre uma lesão a direito de terceiros.

Vistos relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **Desprover** os apelos nos termos do voto do Relator e certidão de julgamento de fls.195 e 419.

### **Relatório**

Cuida-se se Apelações Cíveis interpostas por Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior, Manoel Helder Moura Dantas e Jornal Correio da Paraíba, irresignados com a sentença de fls. 90/95, que julgou procedente o pedido contido na Ação de Indenização por Danos Morais movida por Joás de Brito Pereira Filho contra Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior e outros.

Alega o primeiro recorrente – Aluísio José -, que é réu no processo criminal nº 0031323-57.2011.815.2002, que tramita perante a 5ª Vara Criminal desta Comarca da Capital, respondendo por acusação da prática de crimes de calúnia, injúria e difamação, cuja fundamentação factícia é a mesma da peça inaugural desta Ação.

Sustenta que, naquela ação criminal, defende-se com o argumento de ter agido em exercício legal de direito, e por força dessa

situação, requereu em audiência a suspensão deste processo, com base no art. 65 do Código de Processo Penal, e no art. 265, VI, a do Código de Processo Civil, sendo essa sua pretensão indeferida, e se mostra equivocada.

Requer, em preliminar, a nulidade da sentença, no sentido do sobrestamento desta ação indenizatória para aguardar o desfecho da ação penal.

Diz, ainda, que a missiva enviada ao colunista político Helder Moura foi privada, fechada e íntima, sem autorização para publicação em qualquer meio que fosse, e o referido colunista, bem como o jornal promovido, resolveram publicá-la, assumindo os riscos e a responsabilidade dessa publicação.

Narra, também, que o meio para a publicação não teria o condão de macular a honra ou a imagem do autor, não existindo qualquer ilícito imputável ao apelante, pleiteando, nesse contexto, a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, afirma que no dia 3 de maio de 2011, o jornalista Helder Moura, através de sua coluna na página do Correio da Paraíba, publicou texto intitulado “o efeito do BlackBerry”, o qual, em síntese, narra um suposto fato, no qual o recorrido, desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba, teria mandado uma mensagem via telefone celular, endereçada ao governador, pedindo emprego para sua esposa.

No dia 7 de maio daquele ano, o mesmo jornalista teria publicado, em sua coluna, mensagem ofensiva, de autoria do ora recorrente, em que pretensamente afirmou: “é uma vergonha, para o TJ, ter em seus quadros um desembargador desqualificado e despreparado de ética e moral, ocupando um cargo assim com esse tipo de comportamento junto aos seus pares”.

Diz o recorrente, em acréscimo a essa afirmação, que o suposto ato a ele atribuído é apócrifo, sem indicação ou assinatura do remetente, de forma em que nada se correlaciona com qualquer conduta

praticada por ele, de maneira que a responsabilidade deve ser direcionada ao redator da coluna, nos termos da Lei 5.250/67, em seu art. 28, I.

Por fim, questiona o *quantum* indenizatório, alegando ser exagerado, porquanto desconsiderou a condição do apelante, de ser um simples corretor de imóveis, pessoa humilde e de poucos recursos.

Ao final, requereu provimento ao seu recurso.

Contrarrazões ao primeiro apelo (fls. 125/131).

No segundo volume, consta a apelação do Jornal Correio da Paraíba Ltda (fls.col245/262), alegando, em síntese: da necessidade de denúncia da lide do Sr. Aluísio Monteiro Júnior, autor da mensagem divulgada na coluna intitulada “o efeito do blackberry”, nos termos da Súmula 221 do STF; aduz, igualmente, o interesse público da informação, e que não houve qualquer exposição negativa do nome e da imagem do recorrido, pois em nenhum momento fez publicar fato inverídico, sendo gênese da atividade jornalística o direito de informação e de investigação, dado a sua importância no interesse social da comunidade; acrescenta que a divulgação foi uma conduta comum do jornalismo de informação, de interesse público; sustenta, noutro ponto, a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil; no final, ataca o valor indenizatório fixado na sentença, sob o enfoque do excesso.

Neste segundo volume, consta outra apelação em nome de Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior (fls.263/270), na qual se pleiteia benefício da gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

O autor também apelou (fls.272/281), requerendo a elevação do dano moral em relação ao promovido Jornal Correio da Paraíba.

Há, da mesma forma, apelação do promovido Manoel Helder de Moura Dantas (fls.283/303), alegando, em resumo: necessidade de denúncia a lide de Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior, autor das declarações tidas como ofensivas; alega, ainda, que a decisão é incoerente,

em face do apelante, pelo simples fato de que não se pode dela extrair, em consonância com os documentos acostados aos autos, quais os fundamentos que demonstrem a ocorrência de dano moral, pois jamais teceu qualquer comentário desonroso ou desabonador da conduta ou da moral do autor; acrescenta que não externou opinião ou apoio; que apenas houve o desejo de noticiar, não existindo má-fé do recorrente; diz que o dano moral não se configurou, fazendo incursões pela doutrina e pela jurisprudência.

Contrarrazões do autor aos apelos dos promovidos (fls. 313/3326 e 327/338).

Contrarrazões do promovido Helder Moura (fls.340/358).

Contrarrazões do promovido Jornal Correio da Paraíba (fls. 359/365).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fl. 370.

### **É o Relatório**

### **Voto.**

De início, esclareço que existem duas ações apensadas. A de nº 0048087-24.2011.815.2001, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Joás de Brito Pereira Filho contra Alúcio José de Oliveira Monteiro Júnior. A de nº 0047757-2011.815.2001, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Joás de Brito Pereira Filho contra Jornal Correio da Paraíba Ltda e Manoel Helder Moura Dantas.

Apesar de apensas, as ações foram decididas separadamente, conforme sentenças de fls. 90/95 – do 1º volume, e 235/243 – do 2º volume.

Por conseguinte, o presente voto examinará as duas sentenças, de forma conjunta, e como técnica mais racional de julgar,

examinarei as arguições preliminares de todos os recursos, seguindo-se do mérito discutido nestes apelos.

PRIMEIRO APELO – ALUÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
MONTEIRO JÚNIOR

#### NULIDADE DA SENTENÇA

Em arguição preliminar, invoca o referido apelante a nulidade da sentença, considerando o fato de ter requerido o sobrestamento do feito, para se aguardar o desate da ação criminal em curso.

É verdade que, no termo de fls.71/72, o promovido em tela requereu a suspensão do processo, considerando a tramitação da ação criminal, já mencionada. Entretanto, a matéria foi apreciada no *decisum* de fls. 73/74, dela não se interpondo recurso próprio. Se não bastasse, em suas razões finais, o ora apelante não mais questionou a decisão interlocutória que indeferiu o seu pedido de suspensão, o que configura preclusão consumativa, não podendo a parte, agora em sede de apelação, questionar essa não-suspensão do feito.

Por outro lado, as razões do indeferimento estão consubstanciadas de forma perfeita na decisão de fls.72/73, já aludida, deixando claro o magistrado *a quo* que a caracterização de dano moral não estaria vinculada à demonstração da materialidade dos crimes de honra.

Tem mais. Na clara dicção do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, e as exceções que determinam a “coisa julgada no cível” não estão presentes nestes autos.

Sem maiores delongas, rejeito essa arguição.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em outra arguição preliminar, o recorrente sustenta ser parte ilegítima para compor a lide. Lendo-se os fundamentos dessa tese, é fácil perceber que eles se confundem com o próprio mérito do litígio, na medida em

que invadem a discussão sobre a própria responsabilidade civil. Assim, a preliminar será apreciada no contexto do mérito.

## FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO

Nos apelos de Manoel Helder de Moura Dantas e do Jornal Correio da Paraíba, alega-se a necessidade de denunciação à lide do Sr. Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior, na condição de autor da publicação tida como ofensiva.

Entendo que essa arguição não procede e perdeu o objeto. Como já esclarecido, duas ações de indenização foram apensadas, e serão neste momento julgadas simultaneamente pelo mesmo acórdão. Portanto, não há mais sentido nessa formação de litisconsórcio, quando, inclusive, o pretendo denunciado até recorreu nos autos da ação movida contra os réus Helder Moura e Jornal Correio da Paraíba.

Por conseguinte, a responsabilidade civil será apurada na extensão da conduta de cada um dos réus.

Com estes fundamentos, rejeito essas arguições.

## MÉRITO – DOS APELOS DE TODOS OS PROMOVIDOS

Em relação ao próprio mérito, pouco há o que se discutir.

Toda a celeuma se iniciou com a notícia veiculada no Jornal Correio da Paraíba, edição do dia 03 de maio de 2011 (fl.09), quando o ora promovido Manoel Helder Moura fez publicar na sua coluna matéria denominada “O efeito BlackBerry”.

Nessa publicação, o colunista dizia ter tomado conhecimento de uma mensagem enviada por um desembargador do TJPB ao governador do Estado, descrevendo o respectivo conteúdo, e fazendo referência ao nome da esposa desse magistrado.

A princípio, a publicação do fato, na forma como foi feito no dia 03 de maio de 2011, não possibilitaria o reconhecimento do dano moral. Mesmo que a notícia se situe distante do conceito de jornalismo educativo, investigativo, denunciativo, etc, a mera narrativa da mensagem encaminhada pelo desembargador ao chefe do Executivo, inclusive, que nem fora identificado, não tem o condão de ferir direito de personalidade. Limitou-se o jornalista a noticiar algo que chegou ao seu conhecimento. Não há, em suma, como enxergar, nesse primeiro momento, um ato ilícito que gera responsabilidade civil e, via de consequência, obrigação de indenizar.

Todavia, dando azo, aí sim, a uma inequívoca ofensa ao nome, à imagem e à honra do autor, o mesmo jornalista abriu espaço na sua coluna do Jornal Correio da Paraíba (fl.10), no dia 07 de maio de 2011, para que o promovido Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior fizesse não apenas uma crítica ou lançasse opinião negativa ao fato anteriormente noticiado, mas sim realizasse ataque frontal à honra e à moral da vítima, alterando por inteiro o quadro fático e jurídico da publicação.

Nesse comentário do promovido Aluísio José, o nome do desembargador, omitido na publicação do dia 03 de maio, agora é citado sem qualquer discricção, e ainda não satisfeito, fez-se questão de mencionar a expressão “descaradamente”, e mais contundente ainda, a opinião de ser uma “vergonha” para o TJPB ter em seus quadros um desembargador “desqualificado” e “despreparado” de ética e moral, e finalizando seu pronunciamento lesivo, concluiu afirmando que o fato (a mensagem ao governador) seria “apenas uma parte da história desse rapaz que foi descoberta e revelada por vocês”.

Ao meu sentir, o que era apenas uma publicação de “notícia” da vida pessoal de um magistrado, transformou-se em inequívoca ofensa moral, fazendo surgir a responsabilidade que ora se examina.

É neste ponto que a liberdade de expressão, característica que deve nortear o jornalismo sério, deve ceder à proteção da dignidade da pessoa humana. Explico: se é legal, lícito, razoável, que a informação jornalística não pode sofrer freios, censuras, em nome da chamada liberdade de imprensa, postulado da Carta Magna, não menos verdade é a necessidade



de proteção da moral e da honra, para que esse confronto de princípios tenha o ponto de equilíbrio representado pela assertiva de que você pode dizer tudo, mas a liberdade de expressão não exclui a responsabilidade civil decorrente daquilo que você falou, quando ocorre uma lesão a direito de terceiros.

Não está em jogo neste processo a conduta do autor. Não há como se perquirir sobre a iniciativa da mensagem enviada ao governador. O juízo de valor a ser feito neste processo é sobre a manifestação do promovido Aluísio José ao tecer comentário a dita mensagem, e o papel dos demais réus na divulgação do que foi dito.

Pois bem. Não há como se negar que as expressões do promovido Aluísio José, ora apelante, violaram direitos do autor. É indiscutível que essas expressões, que imputam ao autor uma conduta descarada, para depois adjetivá-lo de “desqualificado” e “despreparado” de ética e moral, representam e constituem irresponsável ofensa, pelo que a tutela do nosso ordenamento jurídico, conjugada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, forma o entendimento sobre a procedência do pedido inaugural.

E é preciso destacar que a ofensa se materializou não apenas pela condição do autor de ser um desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba. Aqui, a defesa da dignidade humana é impessoal. A vítima poderia ser engenheiro, gari, professor, jornalista, enfim, qualquer cidadão que de repente recebe a pecha de descarado, desqualificado e despreparado, vinculando-se esses conceitos negativos ao patrimônio ético e moral do ofendido.

A ninguém é dado o direito de ofender. Melhor dizendo: você pode até ter a liberdade de ofender, nessa permissibilidade da liberdade de expressão. Mas essa faculdade jamais será uma imunidade material e processual a gerar uma impunidade que não convém à defesa da dignidade humana e dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, enfrentar o debate sobre dano moral, e conseqüentemente, sobre violação de direitos da personalidade, através de matéria publicada em jornal, pressupõe uma detalhada análise do caso concreto, a fim de que se torne possível identificar e diferenciar o exercício

regular do direito à liberdade de expressão, da conduta lesiva que denota responsabilidade civil pela ocorrência do dano moral.

E no exame dos fatos e das provas trazidas ao processo, a conclusão lógica é a da ocorrência da lesão íntima, pois não há justificativa plausível para a forma de agir do promovido Aluísio José, e mais ainda dos réus Helder Moura e Jornal Correio da Paraíba, que foram o instrumento de vazão da ofensa do primeiro, dando a ela publicidade e consequência.

Estamos falando de um dos mais consagrados jornalistas do Estado e do maior sistema de comunicação da Paraíba, com plena consciência da visibilidade e impacto daquilo que noticiam. É de se esperar, neste contexto, cautela, para que a notícia não seja elemento de ofensa. Pela própria experiência jornalística do promovido Helder Moura, e daqueles encarregados pela redação do Jornal Correio da Paraíba, não é concebível que não houvesse esse conhecimento sobre o que fora publicado.

Como é sabido, a possibilidade de indenização por dano moral é uma construção da nossa Carta Constitucional de 1988, que em seu artigo 5º, inciso V, assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, acrescentando, no inciso X, do mesmo dispositivo, a inviolabilidade da “intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sem falar-se na dicção do artigo 1º, inciso III, quando se consagrou a dignidade da pessoa humana como alicerce dos direitos da personalidade.

O Código Civil, de igual forma, trouxe em seu texto o dano moral, nos termos do art. 186.

A Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso IX, da CF, proclama ser “livre a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação”.

Entretanto, nesse confronto entre a inviolabilidade da imagem, do nome, da honra e da dignidade alheias e a liberdade de expressão e comunicação, como corolário do direito de informação, deve prevalecer aquele que representa a salvaguarda da dignidade humana.

Por conseguinte, os promovidos Helder Moura e Jornal Correio da Paraíba tinham duas opções: não publicar as ofensas, sabendo que elas não representavam o legítimo direito de informação; ou publicá-las, assumindo o ônus decorrente dessa decisão.

É inaceitável o argumento de que a ofensa fora praticada apenas pelo promovido Aluísio José. Os promovidos Helder Moura e Jornal Correio da Paraíba concederam ao primeiro o espaço do jornal, dando ao comentário a publicidade necessária a expansão da ofensa.

Se os promovidos Helder Moura e Jornal Correio da Paraíba, num primeiro momento - falo da publicação do dia 03 de maio - não praticaram ofensa moral, terminaram por cometê-la ao serem a voz do promovido Aluísio José.

Tem mais. Na hipótese não se discute a questão do jornalista e do jornal apurarem a veracidade da informação, antes de divulgá-la, pois a ofensa resultou das expressões utilizadas pelo primeiro promovido ao se referir ao autor, e não no fato da notícia ser verdadeira ou falsa.

A propósito, assentou o TJMA (Ap. Cível nº 238652007, publicada em 30/07/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NOTICIANDO CONDUTA CRIMINOSA DE DELEGADO. LEI 5250 /67. DESVIO DA FINALIDADE DA NOTÍCIA. MATÉRIA SENCIONALISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA SENTENÇA MANTIDO PELO CARÁTER REPARATIVO E PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Matéria jornalística com desvio da finalidade garante ao ofendido reparação por danos à imagem, mesmo quando fora concedido o direito de resposta. II - Recurso improvido por unanimidade”.

Ainda destaco a posição do Min. Jorge Scartezini sobre o tema (RESP 719.592/AL, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006):

“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Dúvida não há, pois, que os promovidos praticaram conduta lesiva, cada um com sua participação delineada nos autos, inclusive, o primeiro promovido tentou negar o fato com a afirmação de que a matéria seria apócrifa, esquecendo do meio utilizado para a divulgação, que não exige a assinatura do responsável.

Ou seja, em nenhum momento o primeiro promovido trouxe ao processo qualquer prova de que não enviara a mensagem, de que houve espécie de fraude na utilização indevida de seu nome, enfim, as provas colhidas ao longo de toda a tramitação da ação não deixaram qualquer margem de erro sobre essa autoria.

O TJGO analisou o tema do dano moral por artigo jornalístico da seguinte forma:

"Apelação Cível. Ação De Indenização. Matéria Jornalística. Danos Morais Configurado. Valor Da Condenação. Princípios Da Razoabilidade E Proporcionalidade 1 - O princípio constitucional do Estado Democrático de Direito garante ao jornalista o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades, sem, no entanto, se sobrepor ao direito à honra e à imagem, igualmente assegurados pela Constituição. 2 - *In casu*, demonstrado que o conteúdo da matéria atingiu a pessoa do autor, por se tratar de críticas à sua administração de forma pejorativa, resta configurado o ato ilícito contra a sua honra, hábil a ensejar o dever de indenizar. 3 - O valor fixado a título de danos morais não pode ser um valor muito alto a ponto de ensejar enriquecimento ilícito, nem tão baixo a ponto de não indenizar o dano sofrido. Assim, mostrando-se razoável e proporcional o valor arbitrado pelo juiz *a quo*, não há que se falar em sua minoração. Recurso Conhecido e Desprovido" (201092148965).

O Supremo Tribunal Federal também já examinou o tema, no seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula nº 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACERCA DE SUPOSTA POLUIÇÃO AMBIENTAL PRATICADA PELA EMPRESA TURÍSTICA NA BAÍA DA BABITONGA. EXCESSO DE LINGUAGEM MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES NITIDAMENTE PEJORATIVAS E DESNECESSÁRIAS À REPRODUÇÃO DOS FATOS. CARACTERIZADOS ANIMUS CALUNIANDI VEL DIFFAMANDI. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, ADEMAIS, NÃO VERIFICADA. MALFERIMENTO À HONRA OBJETIVA E À BOA-FAMA GOZADA PELA AUTORA NO MEIO SOCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRIMADO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." 3. Agravo regimental DESPROVIDO”(ARE 818902 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 10/02/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma).

Em síntese: a tese defensiva esposada pelos réus é frágil. A prova material da ofensa está nos autos; houve efetivamente a publicação dos comentários produzidos pelo promovido Aluísio José contra o autor. Esses comentários configuram ação deliberada de ofender a honra, o nome e a imagem da vítima, representando dano moral.

#### QUANTO AO VALOR FIXADO

Há relevante debate nos autos sobre o valor da indenização fixado em primeiro grau. É sempre difícil fixar indenização a esse

título. O parâmetro é a regra do art. 944 do Código Civil, que diz: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Com essa premissa, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, entendo que a indenização de primeiro grau deve ser mantida parcialmente, ponderando-se a vida econômica das partes e demais dados do caso concreto. Se o Jornal Correio da Paraíba, como grande empresa do ramo de comunicação em nosso Estado, tem capacidade de pagamento infinitamente maior do que os demais réus, a ponderação sobre o grau da culpa, em sentido amplo, conduz a uma convicção de que sua participação no evento foi bem maior, porquanto responde pela ausência de controle daquilo que publica, isto é, permitiu que a ofensa se propagasse.

Se houve intenção dolosa dos promovidos Aluísio José e Helder Moura sobre a conduta de dar publicidade aos comentários ofensivos do primeiro, é possível dizer que o mesmo dolo atingiu a conduta do réu Jornal da Paraíba.

Por isso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o réu Correio da Paraíba se mostra razoável e proporcional ao evento danoso, pelo que mantenho a fixação de primeiro grau, e reduzo a indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em relação ao réu Manoel Helder de Moura Dantas, e 10.000,00 (dez mil reais) para o réu Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior.

Pelo exposto, DESPROVEJO os apelos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

### **É o voto**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Doutor **Marcos William de Oliveira** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), e o Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes) para compor o *corum*, ante a averbação de suspeição dos Desembargadores **José Ricardo Porto**, **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**, **Maria das Neves do Egito**

**de A. D. Ferreira, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Saulo Henriques de Sá e Benevides e João Alves da Silva.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público,  
Dr. **Rodrigo Marques da Nóbrega**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de  
setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**